

19/05/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 347.781 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : GZT - CONFECÇÕES, MATERIAIS DE  
CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**ADV.(A/S)** : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Medida cautelar. Ação direta. Controle concentrado. Decisão liminar. Julgamento imediato de recursos extraordinários. Possibilidade. IOF. Incidência sobre operação de Factoring. Artigo 58 da Lei nº 9.532/97. ADI nº 1.763-MC. Liminar indeferida. Constitucionalidade.**

1. Assente, na Corte, a orientação de que o julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade permite a análise imediata dos recursos que tratam da matéria nela debatida. Precedentes.

2. No julgamento da ADI nº 1.763-MC, o Plenário da Corte manteve a presunção de constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.532/97, no que previu a incidência do IOF sobre as operações de factoring.

3. Nego provimento ao agravo regimental.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 12 a 18/5/2017, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de maio de 2017.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

**RE 347781 AGR / RS**

**Relator**

19/05/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 347.781 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**AGTE.(S)** : GZT - CONFECÇÕES, MATERIAIS DE  
CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**ADV.(A/S)** : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, nos seguintes termos:

“GZT Confecções, Materiais de Construção e Serviços Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

‘IOF – FACTORING – OPERAÇÃO DE CRÉDITO – ART 153, V, DA CF – ART 58 DA LEI 9.532/97.

As operações de factoring constituem operação de crédito, constituindo legítimo fato gerador do IOF, como determina a Lei 9.532/97, art. 58, que é conforme à Constituição Federal, art. 153, V’ (fl. 100).

Opostos embargos de declaração (fls. 102 a 106), foram rejeitados (fls. 108 a 111).

Sustenta o recorrente violação dos artigos 146, inciso III, alínea ‘a’, e 153, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que *‘as operações de factoring não podem ser confundidas com operações de crédito – não configurando portanto hipótese de incidência do IOF -, também não podem ser confundidas com as operações relativas a*

**RE 347781 AGR / RS**

*títulos e valores mobiliários, descrita no art. 63 do CTN'* (fl. 120).

Contra-arrazoado (fls. 127 a 129), o recurso extraordinário (fls. 113 a 124) foi admitido (fl. 131).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 14/3/01, como exposto na certidão de folha 112, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI nº 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a decisão do Plenário desta Corte proferida no julgamento da ADI nº 1.763-MC, que está assim ementada:

'IOF: incidência sobre operações de factoring (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar.

O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de factoring, quando impliquem financiamento (factoring com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crédito vincendo - conventional factoring); quando, ao contrário, não contenha operação de crédito, o factoring, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente susceptível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada' (ADI nº 1.763-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 26/9/03).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário".

**RE 347781 AGR / RS**

No regimental, essencialmente o agravante sustenta a inexistência de jurisprudência dominante sobre o tema e a impossibilidade de julgamento monocrático, tendo em vista que não houve julgamento definitivo da ADI nº 1.763/DF. Requereu o sobrestamento do feito, o que foi acolhido pelo despacho de fls. 158, datado de 3 de outubro de 2011.

Reexaminando os autos, em 31/3/17, afastei o sobrestamento e facultei vista ao agravado para se manifestar sobre o regimental.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

19/05/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 347.781 RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, é assente na Corte a orientação de que o julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade permite a análise imediata dos recursos que tratam da matéria nela debatida.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTO E GANHOS DE CAPITAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ARTIGO 12, § 1º, DA LEI 9.532/97. EFICÁCIA SUSPENSA. ADI 1.802-MC/DF. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO “ERGA OMNES”. 1. Esta Suprema Corte, ao julgar a ADI 1.802-MC/DF, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/97. 2. Conforme dispõe o artigo 11, § 1º, da Lei 9.868/99, a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é dotada de eficácia contra todos. 3. O julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade permite a análise imediata de recursos que tratem da matéria nela debatida. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 480.021/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 8/2/11).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.876/99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO

**RE 347781 AGR / RS**

TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NA ADI Nº 2.111/DF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PROFERIDO EM SEDE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI nº 804.854, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18.08.10 e AI nº 756.336-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.10.10). 2. A decisão fundamentada, embora contrária à expectativa da parte, não importa em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, contra a Lei nº 9.876/99, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei nº 9.868/99, artigo 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, artigo 65, parágrafo único), e prosseguindo no julgamento, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, artigo 201: 'A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:'). 4. O acórdão

**RE 347781 AGR / RS**

recorrido não diverge dessa decisão. 5. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. Precedentes: RE n.º 437.158-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 13.4.2007, e RE n.º 396.412-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 2.6.2006). 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 641.228/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 15/6/12).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Prequestionamento. Ausência. Fator previdenciário. Constitucionalidade. EC nº 20/98. Medida cautelar em controle abstrato. Indeferimento. Possibilidade de julgamento de causas idênticas. RMI. Cálculo. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício. 3. O STF tem-se posicionado no sentido da possibilidade do pronto julgamento de processos cuja controvérsia seja idêntica à deduzida em controle abstrato do qual tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar. 4. É inadmissível, em recurso extraordinário, o exame da legislação infraconstitucional ou a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido” (ARE nº 910.090/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 26/6/16).

No mais, como decidido, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a decisão do Plenário desta Corte proferida no julgamento da ADI nº 1.763-MC, a qual foi assim ementada:



**RE 347781 AGR / RS**

“IOF: incidência sobre operações de factoring (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar.

O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de factoring, quando impliquem financiamento (factoring com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crédito vincendo - conventional factoring); quando, ao contrário, não contenha operação de crédito, o factoring, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente susceptível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada” (ADI nº 1.763-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 26/9/03).

Nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 347.781**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : GZT - CONFECÇÕES, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS  
LTDA

ADV.(A/S) : CLÁUDIO MANGONI MORETTI (28384/RS) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 12 a 18.5.2017.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Ravena Siqueira  
Secretária